



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 318.9/2022

“Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar José Oscar Kurtz a Estação Experimental da Epagri no Município de Caçador.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que promove denominação da Estação Experimental da EPAGRI, sediada no município de Caçador.

O autor fundamenta a homenagem *in memoriam* de José Oscar Kurtz, Engenheiro Agrônomo, com relevante contribuição para a sociedade, condecorado ainda em abril de 2022 com o Título de Cidadão Catarinense, pelo pioneirismo no desenvolvimento da pesquisa agropecuária de Santa Catarina.

Oscar Kurtz foi o primeiro presidente da Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária – EMPASC, precursora da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI.



Entre os profissionais da área e pela sociedade de modo geral, existe enorme reconhecimento pelos feitos para o segmento produtivo, colaborando para o desenvolvimento das vocações agrícolas do Estado, e na construção da rede estadual de estações experimentais, qualificando os processos produtivos e a assistência técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto em questão nos termos do art. 72, I e 144, I, ambos do Regimento Interno da ALESC (RIALESC).

Inicialmente, no que se refere a análise da constitucionalidade formal, observo que a matéria sob apreciação vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja projeto de lei ordinário, bem como, entendo que o tema não adentra o rol cuja a iniciativa é privativa ao Governador do Estado.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição também se encontra em consonância à ordem constitucional vigente.

Em atendimento a compatibilidade legal, verifico atendidos os requisitos legais instituídos pela Lei regulamentadora da espécie, ou seja a Lei Estadual n. 16.720, de 2015¹, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, onde o autor instruiu corretamente a proposição, inclusive com documentos

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16720_2015_lei.html



complementares, dispostos no anexo deste parecer, em atendimento aos termos dos arts. 3 e 4 da respectiva norma regulamentadora:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – Curriculum vitae; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



- IX – de redução à condição análoga à de escravo;*
- X – contra a vida e a dignidade sexual;*
- XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e*
- XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.*

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0318.9/2022.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator